

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703600008 – EPAT. Nº 013.817

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 269/2022

RECORRENTE: SP REPRESENTAÇÃO COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0146/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos, foi autuada sob o argumento de que, realizou operações de aquisições de mercadorias, cujos produtos são tributados pelo instituto da Substituição Tributária, com suas NCM/SH elencadas/previstas no Anexo V do RICMS/RO Dec. 8.321/98, porém não efetuou o pagamento do ICMS/ST referente aos documentos fiscais de entradas NFe, no exercício de 2017.

A infração foi capitulada no art. 117 caput, c/c, arts. 52 e 53, c/c art. 96, art. 318, c/c art. 27, II, “c” e art. 99 todos do RICMS/RO do Dec. 8.321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 22.071,46
Multa 90%	R\$ 31.217,43
Juros	R\$ 16.394,64
A. Monetária	R\$ 12.614,65

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 82.298,18 (oitenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e dezoito centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET em 29/04/2021 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva; O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/121/TATE/SEFIN julgou parcialmente procedente a ação fiscal e declarou devido o valor de R\$ 77.095,35; O sujeito passivo tomou conhecimento da decisão de forma tácita e apresentou Recurso Voluntário; Consta Relatório Fiscal e Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que realizou operações de aquisições de mercadorias, cujos produtos são tributados pelo instituto da Substituição Tributária, com suas NCM/SH elencadas/previstas no Anexo V do RICMS/RO Dec. 8.321/98, porém não efetuou o pagamento do ICMS/ST referente aos documentos fiscais de entradas NFe, no exercício de 2017.

O sujeito passivo vem aos autos através da peça defensiva, alegando que não houve oportunidade de autorregularização através do FISCONFORME, diante a falta de notificação, bem como defendeu a insubsistência do auto de infração que prejudicou a defesa, por não ter demonstrado clareza na descrição dos fatos. No mérito reclama a planilha apresentada nos autos, trata-se de planilha com valores de notas fiscais eletrônica de saída, no entanto, o imposto objeto da autuação é ICMS ST cobrada na entrada dos produtos, além do fato de que a mera planilha sem qualquer listagem de nota fiscal, ou qualquer outra comprovação referente ao valor de ICMS supostamente recolhido a menor não é suficiente para conferir liquidez ao crédito tributário. Discutiu sobre os encargos moratórios para aplicação da taxa SELIC. Ao final, requereu a improcedência da ação.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência, onde apesar de não assistir razão ao contribuinte na alegação de falta de notificação e sobre cerceamento de defesa, uma vez que a planilha demonstra o recolhimento a menor do ICMS/ST, entende que há necessidade de se aplicar a taxa SELIC para período posterior a fevereiro 2021. E excluiu a responsabilidade solidária de AMAURI JANUARIO DA SILVA – 421.669.772-00 em virtude de não constar nos autos provas de que sua conduta corresponderia aos comportamentos tipificados nos artigos 11-A, 11-B e 11-C.

Da análise dos autos, atinentes ao recurso voluntário, manifesto-me da seguinte forma:

Inicialmente, como bem salientado pelo julgador singular, a notificação prévia é faculdade da Receita Estadual pela constatação automática de infrações vinculadas ao descumprimento de obrigações tributárias. E em nome do conhecimento da verdade, cabe ao contribuinte manter a consulta regular no sistema do Fisconforme onde é

disponibilizado por meio de notificação de pendência, os indícios de irregularidades ou de não conformidades, que coaduna com o princípio da transparência fiscal, não assistindo, portanto, razão este argumento defensivo.

No mérito, corroboro, detidamente, com o julgamento singular, uma vez que da análise das Planilhas apresentadas pelo autuante, não se configura cerceamento de defesa, visto que a planilha, mesmo tendo sido produzida uma única, foi capaz de demonstrar o recolhimento a menor de ICMS/ST, bem como o PAT está revestido de provas robustas e capazes para compreender a motivação lógica da infração cometida pelo contribuinte. O equívoco apontado pelo sujeito passivo, está na grafia usada na planilha contendo “Notas de Saídas” ao invés de “Notas de Entradas”, no entanto, os valores e cálculo apresentado, se referiram aos valores de Notas de Entrada, não prejudicando o entendimento.

Quanto a alegação do Sujeito passivo, em seu Recurso Voluntário, sobre ter apresentado Defesa em 14/06/22 e só ter tido acesso aos documentos e mídias da autuação em 15/06/22, não vejo como prosperar tal alegação, uma vez que por conta de um dia não caracteriza cerceamento de defesa, pois poderia, se desejasse formalizar pedido de prorrogação de prazo para apresentar suas Impugnações.

Como já fora base de recálculo pelo Julgador Singular, para considerar os juros e correção monetária baseados na TAXA SELIC a partir de fevereiro 2021, conforme Lei 4.952/2021, entendimento já sedimentado nesta Corte, não há nada mais a acrescentar. Todavia, seguindo a Planilha de Atualização apresentada pela Representação Fiscal, promovo a adequação dos cálculos do crédito tributário.

No tocante a Responsabilização de AMAURI JANUARIO DA SILVA, exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração às fls. 03, como bem acertado pelo Juiz Singular, não restou caracterizada hipótese aplicável previsto no arts. 11-A, 11-B E 11-C da lei 688/96, e como administradores de pessoa jurídica não respondem pessoalmente pelo tributo devido pela empresa, exceto se configurar dolo, entendo correta a decisão de afastar a responsabilidade sobre o CPF 421.669.772-00 de AMAURI JANUÁRIO DA SILVA.

Desta feita, o Crédito Tributário passa a ficar assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 22.071,46	R\$ - 0,00	Tributo:	R\$ 22.071,46
Multa 90%:	R\$ 31.217,43	R\$ - 0,00	Multa 90%:	R\$ 31.217,43
Juros:	R\$ 16.394,64	R\$ - 1.525,36	Juros:	R\$ 14.869,28
A.Monetária:	R\$ 12.614,65	R\$ - 3.364,37	A.Monetária:	R\$ 9.250,28
Total:	R\$ 82.298,18	R\$ - 4.889,73	Total:	R\$ 77.408,45

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 77.408,45 (setenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com adequação dos cálculos como acima exposto.

É O VOTO.

Porto Velho, 15 de agosto de 2023.

MANOEL
RIBEIRO DE
MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital
por MANOEL RIBEIRO DE
MATOS JUNIOR
Dados: 2023.09.12 10:27:00
-04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703600008 – EPAT. Nº 013.817
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 269/2022
RECORRENTE : SP REPRESENTAÇÃO COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 0146/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0200/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS/ST REFERENTE À ENTRADA DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS – OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos, que da análise das Planilhas apresentadas pelo autuante, não se configura cerceamento de defesa, visto que a planilha, mesmo tendo sido produzida uma única, foi capaz de demonstrar o recolhimento a menor de ICMS/ST, bem como o PAT está revestido de provas robustas e capazes para compreender a motivação lógica da infração cometida pelo contribuinte. Feito o recálculo pelo Julgador Singular, para considerar os juros e correção monetária baseados na TAXA SELIC a partir de fevereiro 2021. Afastada a responsabilidade do Sr. AMAURI JANUÁRIO DA SILVA, por não restar caracterizada hipótese aplicável prevista no arts. 11-A, 11-B e 11-C da lei 688/96. Mantida a decisão monocrática de parcialmente procedente o auto de infração. No entanto, promovendo a adequação dos cálculos nos termos do Parecer e planilha de atualização da Representação Fiscal. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

TOTAL: R\$ 82.298,18

*TOTAL: R\$ 77.408,45

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Manoel Ribeiro de Matos Junior

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 300039591, Data: 12/09/2023, às 10:44.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara, 30001, Data: **12/09/2023**, às **10:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.